



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 5898, DE 2025

Cria o Cadastro Nacional de Pessoas Expulsas de suas Casas e Comerciantes de seus Estabelecimentos por Ação Criminosa, estabelece medidas de proteção e prioridade em políticas públicas, e altera a Lei nº 14.620, de 13 de julho de 2023.

AUTORIA: Senador Eduardo Girão (NOVO/CE)



[Página da matéria](#)



PROJETO DE LEI Nº , DE 2025

Cria o Cadastro Nacional de Pessoas Expulsas de suas Casas e Comerciantes de seus Estabelecimentos por Ação Criminosa, estabelece medidas de proteção e prioridade em políticas públicas, e altera a Lei nº 14.620, de 13 de julho de 2023.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica instituído o Cadastro Nacional de Pessoas Expulsas de suas Casas e Comerciantes de seus Estabelecimentos por Ação Criminosa, com a finalidade de identificar e reconhecer oficialmente as vítimas de deslocamento forçado decorrente de violência, extorsão, ameaças ou outras práticas criminosas provocadas por organizações criminosas.

Art. 2º O cadastro será gerido pela União, por meio do Ministério da Justiça e Segurança Pública, em articulação com os Estados, Municípios e seus órgãos de assistência social.

Art. 3º As pessoas inscritas no cadastro terão prioridade no acesso às seguintes políticas públicas:

- I – programa Minha Casa, Minha Vida;
- II – programa Nacional de Reforma Agrária;
- III – políticas de aluguel social;
- IV – benefícios de transferência de renda;
- V – linhas de financiamento habitacional e comercial por bancos de fomento;
- VI – programas sociais de inclusão produtiva; e
- VII – acompanhamento psicossocial e jurídico.





Art. 4º A inscrição no cadastro dependerá de comprovação da expulsão por ação criminosa, mediante boletim de ocorrência, decisão judicial ou relatório de órgão de segurança pública ou ainda por outro meio idôneo, nos termos do decreto regulamentador.

Art. 5º Inclua-se o seguinte inciso X no art. 8º da Lei nº 14.620, de 13 de julho de 2023:

“**Art. 8º**

.....

X – pessoas inscritas no Cadastro Nacional de Pessoas Expulsas de Suas Casas e Comerciantes de Seus Estabelecimentos por Ação Criminosa, nos termos da lei específica.

.....” (NR)

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição visa dar resposta a uma grave violação de direitos humanos: o deslocamento forçado de pessoas de suas residências ou estabelecimentos comerciais por ação criminosa. Tal prática, além de causar danos materiais, compromete a dignidade humana, a segurança e a estabilidade social das vítimas.

O Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional, promulgado pelo Decreto nº 4.388, de 2002, reconhece como crime contra a humanidade a deportação ou transferência forçada de população, quando cometida de forma sistemática ou generalizada contra civis (art. 7º, *d*). Embora o contexto brasileiro não configure legalmente um conflito armado, a expulsão forçada provocada por facções ou organizações criminosas guarda similitude com tais práticas. No Ceará, não estamos diante de casos isolados. Estamos diante de um processo coordenado, repetido em diversas cidades, com o mesmo método: ameaças, expulsões, sequestros, extorsões e controle territorial armado.



Esse fenômeno já ocorre em diversas regiões do Brasil, com destaque para o Estado do Ceará, onde facções criminosas expulsaram 219 famílias de suas casas entre janeiro de 2024 e setembro de 2025, segundo relatório da Polícia Civil e da Secretaria da Segurança Pública (SSPDS), citados pelo site G1 (<https://g1.globo.com/ce/ceara/noticia/2025/11/04/faccoes-expulsaram-219-familias-de-suas-casas-no-ceara-aponta-relatorio.ghtml>).

A prática, conhecida como “deslocamento forçado”, tem se intensificado: só em Fortaleza foram registrados 143 casos, afetando pelo menos 49 bairros. Na Região Metropolitana, os municípios mais impactados foram Maranguape (19), Maracanaú (16) e Caucaia (15). Em Pacatuba, uma vila conhecida como Jacarezal tornou-se um “território fantasma” após cerca de 30 famílias abandonarem suas casas às pressas, deixando móveis e pertences para trás, devido a ameaças e assassinatos relacionados à disputa entre facções como Comando Vermelho, Guardiões do Estado e Terceiro Comando Puro (<https://g1.globo.com/ce/ceara/noticia/2025/11/02/moradores-deixam-para-tras-casas-com-moveis-e-abandonam-vila-para-fugir-de-faccoes-em-pacatuba-na-grande-fortaleza.ghtml>).

Casos como esse demonstram a urgência de medidas que reconheçam oficialmente essas vítimas e lhes assegurem prioridade em políticas habitacionais, sociais e econômicas, como forma de reparação e proteção.

Por tudo isso, defendo que essas famílias expulsas recebam tratamento oficial de vítimas de graves violações de direitos humanos. Não são “desabrigados”; não são “deslocados”; são vítimas de uma política de terror promovida pelo crime e facilitada pela omissão estatal. Essas famílias precisam de acolhimento, proteção, reassentamento, acesso a políticas públicas e prioridade em programas sociais. Não é caridade: é obrigação moral, constitucional e humanitária.

Esse cadastro permitirá ao governo federal reconhecer oficialmente essas vítimas, dar prioridade a elas em políticas de habitação, no programa de reforma agrária, políticas de aluguel social e benefícios de transferência de renda, além de inseri-las em programas sociais e oferecer acompanhamento psicossocial e jurídico. Não podemos permitir que essas famílias continuem peregrinando entre cidades, moradias improvisadas e



abrigo temporários. A alteração na Lei nº 14.620, de 2023, reforça essa prioridade no Programa Minha Casa, Minha Vida, que já contempla grupos vulneráveis, como famílias chefiadas por mulheres, pessoas com deficiência e vítimas de calamidades.

Com isso, busca-se garantir moradia digna, inclusão social e apoio psicossocial às pessoas que sofreram expulsão criminosa, promovendo justiça e segurança.

Assim, pedimos aos ilustres Parlamentares que votem pela aprovação desta importante proposição.

Sala das Sessões,

Senador **EDUARDO GIRÃO**



ju2025-11755

Assinado eletronicamente, por Sen. Eduardo Girão

Para verifica

LEGISLAÇÃO CITADA

- Decreto nº 4.388, de 25 de Setembro de 2002 - DEC-4388-2002-09-25 - 4388/02
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto:2002;4388>
- Lei nº 14.620, de 13 de Julho de 2023 - LEI-14620-2023-07-13 - 14620/23
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2023;14620>
 - art8_cpt_inc10